

**DOSSIÊ**



**CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A INFLUÊNCIA DA DOUTRINA E AS PRÁTICAS DE DIREITO REPRESSIVO, AUTÔNOMO E RESPONSIVO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSIDERACIONES INTRODUCTORIAS SOBRE LA INFLUENCIA DE LA DOCTRINA Y LAS PRÁCTICAS DE LOS SISTEMAS JURÍDICOS REPRESIVOS, AUTÓNOMOS Y RESPONSABLES EN LA SUPREMA CORTE FEDERAL**

**INTRODUCTORY CONSIDERATIONS ABOUT THE INFLUENCE OF DOCTRINE AND THE PRACTICES OF THE LEGAL SYSTEMS REPRESSIVE, AUTONOMOUS AND RESPONSIVE IN THE SUPREME FEDERAL COURT**

---

Auner Pereira Carneiro<sup>1</sup>

Evandro Monteiro de Barros Junior<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Doutor USP-SP. Coordenação 2008-2016. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal Regional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3337902004026180>. E-mail: [aunerix@yahoo.com.br](mailto:aunerix@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pelo UNIFLU (2011). É especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2014), mestre em Cognição e Linguagem (Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas, Artes e Filosofia) pela UENF (2017). Advogado, conciliador e mediador de conflitos.

**RESUMO:**

Este artigo tem como objetivo estudar de que maneira os pensadores da Teoria e Filosofia do Direito e áreas afins, como Sociologia do Direito, Ciência e Filosofia Política entre outras doutrinas, inclusive de direito alienígena, exercem certa influência na formação do entendimento dos magistrados do Supremo Tribunal Federal. Nesse bojo, ressalta-se a importância da análise proposta por Philippe Nonet e Philip Selznik no livro: *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*, no que tange à alteração da jurisprudência, seja para atender novas necessidades do povo brasileiro ou mesmo para a imposição de certas medidas de políticas públicas à agenda do que se mostra tema de carência nacional. Este trabalho é um ponto de partida para uma análise mais profunda de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal nos moldes da teoria dos sistemas de Nonet e Selznick, a saber: *Direito Repressivo, Autônomo e Responsivo*, com a finalidade de se extrair uma imagem da influência que a formação de cada ministro exerce na qualidade de suas decisões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria e filosofia do Direito. Filosofia Política. Supremo Tribunal Federal. Direito Responsivo.

**RESUMEN:**

Este artículo tiene el objetivo de estudiar cómo los pensadores de Teoría y Filosofía del Derecho y áreas relacionadas, como la Sociología del Derecho, la Ciencia y la Filosofía Política, entre otras doctrinas, incluidas las doctrinas de derecho extranjero, influyen en la comprensión de los magistrados del Tribunal Federal Supremo. En este bulto, es importante el análisis propuesto por Philippe Nonet y Philip Selznik en el libro *Law and Society in Transition: Toward Responsive Law*, sobre la jurisprudencia, para satisfacer las nuevas necesidades del pueblo brasileño o imponer medidas de política pública en cuestiones de carácter nacional. falta

**PALABRAS CLAVE:** Teoría y filosofía del derecho. filosofía política. Tribunal Supremo. Derecho receptivo.

**ABSTRACT:**

This article has the goal of study how the thinkers of Theory and Philosophy of Law, and related areas, such as Sociology of Law, Science and Political Philosophy among other doctrines, including foreign law doctrines, influence understanding of magistrates of The Supremo Tribunal Federal. In this bulge, is important the analysis proposed by Philippe Nonet e Philip Selznik in the book *Law and Society in Transition: Toward Responsive Law*, concerning of jurisprudence, to meet new needs of the Brazilian people or impose measures of public policy in issues of national lack.

**KEYWORDS:** Theory and Philosophy of Law. Political Philosophy. Federal Court of Justice. Responsive law.

## 1. INTRODUÇÃO

Nessas duas décadas do século XXI, o Supremo Tribunal Federal tornou-se palco de grandes discussões que destoaram da sua competência constitucional.

Dentre elas discussões jurídicas e, sobretudo, políticas a respeito dos acontecimentos na seara do Poder Público que se perpetraram ao longo dos séculos, mas que somente em 2020, a evidência empírica veio à tona, exigindo-se medidas eficientes contra a prática de atos ilícitos de toda sorte.

Nesse ínterim, a Suprema Corte transformou-se em arena de cunho processual, penal, civil, administrativo, dentre outras esferas jurídicas, o que ocasionou a inflação de demandas e, por conseguinte, o aumento das atribuições da corte de última instância do nosso país. Com o protagonismo dos Ministros do Supremo, diante das sessões exibidas na TV Justiça, suas influências doutrinárias e filosóficas passaram a servir como vetores para a tomada de decisões tão caras à pátria.

Sob esse enfoque é que se propõe estudos a respeito de que maneira os pensadores da Teoria e Filosofia do Direito e áreas afins, como Sociologia do Direito, Ciência e Filosofia Política, entre outras doutrinas, inclusive de direito alienígena, podem exercer certa influência na formação do entendimento dos magistrados da Suprema Corte do nosso país.

Nesse bojo, ressalta-se a importância da análise proposta no que tange à alteração da jurisprudência, seja para atender novas necessidades do povo brasileiro (nos moldes do que Philippe Nonet e Philip Selznik denominaram como Direito Responsivo) ou mesmo para a imposição de certas medidas de políticas públicas à agenda do que se mostra tema de carência nacional. A análise do perfil do Supremo Tribunal Federal permitirá extrair uma imagem da qualidade da distribuição de justiça (prestação jurisdicional) realizada pela Egrégia Corte, o que é imprescindível para o melhoramento da distribuição da justiça no Brasil.

De início, o objetivo seria o de identificar as doutrinas e modelos, inclusive alienígenas, que são utilizados em grande escala como inspiração para decisões da Suprema Corte, bem como os seus limites (se seriam compatíveis ou não ao nosso sistema jurídico e à nossa cultura), de maneira crítica, considerando as peculiaridades do Direito brasileiro. Em outras palavras, seria necessário estudar a

qualidade da prestação jurisdicional da mais alta corte e em que medida tais decisões causam impactos na sociedade, sendo eles positivos ou negativos.

De alguma maneira, as conclusões deste trabalho permitirão melhorar as práticas do Supremo Tribunal Federal por meio da crítica, como forma de robustecer não só uma atuação mais legítima como também mais transparente e eficiente, diminuir as possibilidades de produção de justiça sem bases e fundamentos ou mesmo, com base em modelos não passíveis de aplicação ao direito pátrio. Essas análises deverão fazer parte do primeiro passo nessa proposta de estudos empíricos.

Para tanto, é necessário o estudo minucioso de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, no intuito de identificar como e o quanto a teoria e a filosofia do direito influem na formação da *opinio juris* dos magistrados, para mapear os estilos e perfis de cada um dos julgadores integrantes do Tribunal Constitucional. Assim, a presente pesquisa pretende arguir se o perfil do Ministro do Supremo Tribunal Federal influencia suas decisões; se o contexto institucional pode influenciar em seus julgamentos; se a pauta de governo e a opinião pública têm o condão de influir em suas decisões; dentre outras questões relevantes para a análise do perfil da Egrégia Corte.

Este estudo pretende identificar o perfil dos ministros do Supremo Tribunal Federal por meio da análise de decisões emblemáticas e por meio de pesquisa empírica com entrevistas a ministros do Excelsior Tribunal.

## **2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

No que se refere à competência do Supremo Tribunal Federal, que precipuamente é à guarda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2018), conforme define o artigo 102, pode-se afirmar que em 2020, a Suprema Corte tem-se deparado com questões que vão muito além dessa nobre função, como por exemplo: julgamentos de Habeas Corpus a todo instante e também recursos de toda sorte que, a princípio não deveriam ser parte das atribuições do Egrégio Tribunal.

Como dito, este artigo possui cunho empírico e pretende analisar como a teoria do direito influencia o entendimento dos ministros do Supremo Tribunal

Federal no que toca especificamente a tomada de decisões, leva em conta os magistrados a proferirem votos tendentes a subsumirem-se aos três perfis da teoria dos sistemas de Nonet e Selznick.

Para tanto, tentar-se-á no bojo da proposta, definir o perfil e as influências do Supremo, bem como, analisar os modelos jurídicos ideais propostos pelos referidos autores em decisões emblemáticas da Suprema Corte, bem como, estabelecer um parâmetro da influência do pensamento teórico na convicção dos magistrados que a compõem.

Desse modo para falar sobre os sistemas repressivo, autônomo e responsivo desenvolvidos na obra de Nonet e Selznick e identificá-los na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não como sistemas, mas sim como **práticas** de direito: repressivo, autônomo e responsivo é necessário, antes de tudo, conceituar os referidos sistemas segundo a obra em comento e demonstrar suas principais características, tarefa que nos propomos a realizar nos seguintes tópicos (NONET; SELZNICK, 2010).

Inicia-se pelo sistema jurídico repressivo, que no entendimento dos autores significa o momento no qual o Direito é subordinado ao Poder Político.

As normas legais e os juízes que as aplicam legitimam e servem aos interesses dos politicamente poderosos, para os quais as restrições da lei são menos obrigatórias.

Esse sistema apresenta características marcantes como explicado pelos autores na obra em comento. Dentre as características mais marcantes pode-se mencionar o fato de as instituições judiciárias possuírem acesso direto ao Poder Político, o direito como “o Estado” e subordinado à Razão do próprio Estado. Outra característica relevante desse sistema é a preservação da autoridade que se mostra como “preocupação dominante no mundo do direito”.

Assim, nesse prisma, as decisões que tocam a esfera da conveniência administrativa possuem grande relevância. Além das já citadas, o sistema repressivo preza pela independência dos organismos de controle, como por exemplo, a polícia, que deve se manter isolada dos contextos sociais tidos como moderadores e, como salientam os autores, “capacitados a resistir à autoridade política”.

Nesse sentido, é lícito afirmar que para esse sistema: “Um regime de “direito dual” institucionaliza uma justiça de classe consolidando e legitimando padrões de subordinação social”, assim como:

“O código penal reflete costumes dominantes; o moralismo legal prevalece”. Em uma análise mais completa, pode-se afirmar, de acordo com os autores em comento, que a finalidade do sistema repressivo é basicamente a ordem, tendo o referido sistema como legitimidade a segurança social e, sobretudo, a razão de Estado. Em sequência, é lícito afirmar que o Direito Repressivo, possui um sistema normativo pouco elaborado, ainda que detalhado, como afirmam Nonet e Selznick: “pouco capaz de sujeitar governantes”, e, sua racionalidade jurídica pode ser classificada como casuística e particularista; enquanto sua discricionariedade é difusa e oportunista.

Outra característica de suma importância encontrada em tal sistema é sua coerção extensiva, com poucos limites, cumulada com uma moralidade comunal pautada no legalismo moral, “moral de coação” (NONET; SELZNICK, 2010).

A política do Direito Repressivo é do estilo direito subordinado ao poder político, o que traduz expectativa de obediência incondicional, sob pena de punição por rebeldia. Por último, uma característica marcante do direito Repressivo é o consentimento passivo quanto ao quesito “participação”, que entende a crítica ao sistema como manifestação de deslealdade. Assim, tendo conceituado o sistema jurídico repressivo e demonstrado suas principais características, adentraremos ao sistema jurídico do direito autônomo.

Devido ao caráter de incompetência do direito repressivo no que tange a garantia do que Nonet e Selznick chamam de “estabilidade fundada no consentimento”, surge no cenário da discussão o direito autônomo com a justificativa de que seria o meio próprio para sanar tal incapacidade. O direito autônomo converte a ordem legal em uma espécie de recurso para “domar a repressão”. Para os autores em comento o estado de direito nasce quando as instituições judiciárias adquirem autoridade e independência suficientes para impor limites ao exercício do poder governamental.

Em outras palavras: não é possível haver um estado de direito sem que haja um judiciário independente. Nonet e Selznick asseveram na referida obra que o Estado de Direito deve ser compreendido como um “sistema institucional singular”, algo muito diferente de um ideal abstrato.

Salientam ainda que há fortes limitações no modelo de direito autônomo no que concerne ao excesso de energia consumido na preservação da integridade

institucional em detrimento de outros objetivos e, aproveitam o gancho para apresentar as principais características do direito autônomo.

No direito autônomo, há uma separação definida entre política e direito, na qual o judiciário possui posição independente marcando linha divisória no que diz respeito as funções judiciárias e legislativas. Nesse sistema o modelo normativo é adotado pela ordem jurídica, tendo como foco as normas, que ajudam a responsabilização oficial, de maneira que, a criatividade das instituições judiciárias fica limitada, bem como o risco de o judiciário adentrar a discussão de questões políticas. Existe ainda no referido sistema, uma característica marcante que é: “O procedimento é o coração do direito”, o que pretende garantir a equidade e a regularidade como finalidade almejada”.

Por fim, o sistema autônomo defende a fidelidade à lei como regra inviolável. Em outras palavras, deve haver estrita obediência ao direito positivado, canalizando a crítica das leis ao processo político.

Melhor conceituando o presente modelo, segundo Nonet e Selznick a finalidade do Direito Autônomo é basicamente a legitimação e sua legitimidade está pautada em procedimentos equânimes, enquanto seu sistema normativo é elaborado, sujeitando governantes e ao mesmo tempo, governados (NONET; SELZNICK. 2010).

Quanto à racionalidade jurídica do sistema autônomo de direito, cabe ressaltar que possui forte aderência à autoridade legal, sendo bastante vulnerável ao formalismo e ao legalismo e sua capacidade de coerção é controlada por limites legais.

No direito Autônomo, a moralidade é institucional, está preocupada com a eticidade do processo legal e, acima de tudo, cuida-se de um direito independente da política, buscando assegurar a separação entre os poderes.

Nesse íterim, a expectativa de obediência em tal sistema é condicionada, poderá a desobediência ser justificada somente em casos amparados pela legalidade.

Por último, quanto às regras de participação no modelo autônomo, podemos afirmar que o acesso é limitado pelos procedimentos estabelecidos e leva muito em conta a emergência da crítica ao sistema jurídico.

A partir das explicações apresentadas neste tópico e no anterior, já é possível partirmos para a definição e apresentação das linhas gerais dos argumentos de Nonet e Selznick em prol do que seria o sistema jurídico responsivo.

Para definir o sistema jurídico responsivo, Nonet e Selznick buscam alicerce na teoria de Pound sobre os interesses sociais e reputam tal teoria como a “tentativa mais explícita de desenvolver um modelo de direito responsivo<sup>3</sup>”.

Nesse sentido, conceituam o direito responsivo da seguinte maneira: “A boa lei deveria oferecer mais que justiça formal, deveria ser tanto competente quanto equânime, ajudando a definir o interesse público e empenhando-se na concretização da justiça substantiva” (NONET; SELZNICK, p. 122).

Na obra basilar para a realização deste trabalho, Nonet e Selznick examinaram as principais características do direito responsivo e indicaram seus problemas e aspirações com base em argumentos sólidos. O primeiro deles cuida da dinâmica do desenvolvimento do direito que, segundo os autores, valoriza a argumentação jurídica.

Um segundo aspecto relevante do sistema responsivo trata propriamente de sua finalidade, que tensiona a autoridade do direito de tal forma que desencadeia em uma exigência de obediência mais atenuada, abrindo portas para uma interpretação da ordem pública menos rigorosa e mais voltada ao viés civil.

Nesse contexto, as causas de dimensão pública são privilegiadas por conta da flexibilização e da abertura que o direito adquire, o que permite correção e modificação de instituições legais, tendo como perigo a destruição de sua integridade. Melhor explicando, o Direito Responsivo tem por finalidade a capacidade de resolver problemas e legitimidade pautada na justiça substantiva.

Seu sistema normativo é subordinado a princípios e, ao que os autores em estudo chamam de “políticas institucionalizadas”. No sistema responsivo a racionalidade jurídica é orientada aos fins (aplicação da competência cognitiva) e sua discricionariedade é classificada como ampla, porém subordinada à justificação dos fins.

Nesse modelo, o estilo de coerção é exercido como busca de alternativas baseadas em incentivos pedagógicos, exemplo, ou sistema de obrigações autossustentadas.

---

<sup>3</sup> Roscoe Pound, *Jurisprudence* (St. Paul, Minn: West Publishing, 1959), I, p. 350.

Cabe frisar que a moralidade nesse prisma é civil, uma espécie de “moral de cooperação” e também, há nesse sistema uma integração de aspirações legais e políticas, assim como combinação entre os poderes.

Quanto às expectativas de obediência, nota-se que é possível exercer a desobediência, que será avaliada em termos de danos efetivos, percebida como portadora de temas emergentes a serem legitimados.

Por último, a participação no sistema em comento, é de acesso ampliado pela integração dos grupos defensores de causas sociais na esfera da política com os grupos que atuam com o mesmo propósito na esfera judicial “social and legal advocacy” (NONET; SELZNICK. 2010).

A proposta de Montesquieu, considerada por Ingeborg Maus como “a tese correta” é baseada na regra de que “somente o poder pode impor barreiras ao poder”. Nesse sentido, a divisão dos poderes por aparelhos estatais distintos garante a atuação do Estado de forma mais equilibrada. Como exemplo, pode-se citar o direito de veto do Rei ou do presidente no processo legislativo, o aperfeiçoamento do direito por parte da representação popular e, por fim, o aperfeiçoamento do direito pelo poder judiciário.

Nesse ponto, identifica-se grande semelhança com o modelo ideal de direito responsivo proposto por Nonet e Selznick. A expansão sem precedentes do judiciário na vida dos brasileiros, sobretudo no que toca a esfera das políticas públicas como, por exemplo, a questão da saúde, ações afirmativas, entre outras de igual importância, ocasiona significativa presença do sistema responsivo em decisões do Supremo.

Isto posto, pretende-se adentrar à esfera da análise de algumas decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal na tentativa de extrair o perfil da Egrégia Corte e identificar os três sistemas jurídicos concernentes à obra de Nonet e Selznick no teor dos acórdãos e, para tanto, no primeiro momento, para iniciar a análise das influências do Supremo Tribunal Federal no que tange às suas decisões, faz-se necessário uma passagem sobre as possíveis influências extrajurídicas que cada um dos magistrados carrega consigo, a saber, traços da sua formação e vivência.

A doutrina identifica esses fatores, (não oriundos da esfera jurídica) como influências políticas, pessoais e sociais, como relevantes no momento da decisão

judicial, ocorre que, ainda não foram identificados estudos empíricos sobre o referido tema no direito pátrio (MAUS. 2010; VIEIRA, 2010). Este trabalho é um convite à pesquisa em uma próxima etapa que acontecerá ao longo das atividades do Grupo de Pesquisa Interinstitucional de Desenvolvimento Municipal Regional. UENF – UNIFLU - CNPQ

### 3. DESENVOLVIMENTO

O Brasil vive intensamente um momento crítico nas esferas política, jurídica e todas as outras que concernem ao funcionalismo da nação.

Sendo assim, o estudo dirigido aos aspectos influenciadores das decisões judiciais mostra-se cada vez mais relevante, tanto para o aprimoramento da distribuição de justiça (no presente caso, do Supremo Tribunal Federal), como também para a vida social e política do país.

Nesse sentido, o presente tema abarca a análise da formação dos magistrados da Egrégia Corte e as influências de cada um deles na hora de decidir temas de quilate constitucional; decisões de cunho político; que dizem respeito a questões econômicas; a própria atuação do Supremo como Corte de Cassação, entre outras, que por sua importância acabam trazendo consequências que repercutem na realidade nacional.

É nesse sentido que a tarefa de analisar a jurisprudência, ou para ser mais específico, focar na formação da convicção do magistrado, frisa-se que: não deve ser confundido o contexto da descoberta com o contexto de justificação, que com seu saber jurídico e suas influências doutrinárias e extrajurídicas irá proferir a decisão, se justifica como modo de aprimoramento da aplicação do direito. OBS: Peço ao professor eu desenvolva esse tópico com base no livro *As Razões do Direito* de Manuel Atienza.

Ainda na seara jurisprudencial, diante da carência permanente de interpretação legal e, logo, da necessidade de se “acolmatar lacunas” no ordenamento jurídico, bem como adequar situações diversas, porém com sintonia e clareza, pois a jurisprudência jamais deve promover contradições, deve primar pela sintonia e uniformização, a jurisprudência, além de guardar tais funções de alto

valor, possui em si fatores jurídicos e extrajurídicos que devem ser objeto de estudo para o aprimoramento da justiça.

Noutro giro, para Luís Roberto Barroso, existem diversos fatores extrajurídicos que podem influenciar decisões judiciais, como por exemplo, ideologia, interação com atores políticos e instituições, perspectiva do cumprimento da decisão, opinião pública e circunstâncias internas dos órgãos colegiados, entre outras (LARENZ, 1997; BARROSO, 2007).

No caminho para compreender a decisão do juiz, em outras palavras, quando cuida-se de analisar a influência no pensamento de um magistrado foca em sua decisão, isto é, no conteúdo e as consequências que a decisão irá gerar no mundo fenomênico, não pode-se olvidar que antes de ingressar na carreira da magistratura. Seja por meio de concurso público ou por indicação política nos moldes do ordenamento jurídico pátrio, o magistrado foi acadêmico de direito e também carrega consigo, além de conhecimentos doutrinários e filosóficos, uma gama de conhecimentos extrajurídicos como, por exemplo: sua influência religiosa e os costumes da família e do local onde cresceu.

Segundo alguns autores, tais como Borges, o juiz jamais poderia se desligar de sua formação, dos livros e de grandes nomes da doutrina que marcaram sua trajetória, sendo por fim, influenciado por esses aspectos, sobretudo, no que toca o momento de tomada de decisão (BORGES, 2018).

Ainda na seara da doutrina, compreendida como sendo a última das fontes pela teoria das fontes, fonte indireta, de maneira que ela não deve ser adotada pelos órgãos jurisdicionais de forma cogente. Ocorre que, mesmo diante desse detalhe, a doutrina influencia tanto o pensamento dos legisladores, como também o mundo do julgador na formação de suas convicções, e adentra tecnicamente ao ordenamento, primeiramente por meio da jurisprudência, para posteriormente se consolidar se for o caso.

Por outro lado, em uma concepção silogística, a doutrina somente poderia adentrar ao ordenamento jurídico em virtude da criação de leis e servir também para acolmatar lacunas de forma suplementar em alguns casos.

Nesse prisma, essa tese, mesmo que bem aceita por parte dos estudiosos, revela-se complexa, uma vez que a lei, sobretudo na codificação, deveria contemplar todos os casos (SICHES, 1963; BOBBIO, 1995).

A partir da década de sessenta, a decisão passou a ser interpretada e explicada de forma retórica, como por exemplo, a busca da compreensão do direito a partir de problemas *topoi* ou *loci*.

Theodor Viehweg explicou que na tópica, usam – se esses lugares, que resumem em si os argumentos mais gerais que não podem nem sequer ser previstos. A doutrina, por sua vez, realiza seus estudos por tópicos.

Na sequência, a razoabilidade deve ser reconhecida como principal critério de escolha doutrinária, evitando erros na escolha de doutrinas famosas, porém menos eficientes na resolução de casos concretos.

Há também o que Alexy, na teoria da argumentação jurídica, denomina de “amarras”, com o escopo de serem estabelecidas regras a serem seguidas para a obtenção de uma teoria da argumentação jurídica racional. Para o autor em comento, dentre vários elementos da argumentação jurídica, o direito como ciência apresenta-se como possibilidade livre para a discussão. (VIEHWEG, 1974; PERELMAN, 1970; ALEXY, 2005).

Para Ost.(1933), não há como ser prolatada uma sentença sem que haja influência imprescindível da doutrina, pois, segundo o autor, a figura do juiz não pode ser comparada ao “juiz Hercules” de Dworkin, capaz de atingir uma “única decisão correta”.

Diante dessas considerações, cabem algumas questões sobre o tema como, por exemplo, quais seriam as possibilidades de influência no Supremo e quem poderia influenciá-lo?

Com base em quais premissas um doutrinador, nacional ou estrangeiro poderia influenciar o voto de um ministro da mais alta corte do nosso país? Poderia a opinião pública (maioria) em nossa democracia influenciar a decisão do Tribunal Constitucional?

Entre outras perguntas pertinentes, é interessante lembrar que o Supremo Tribunal Federal deve primar por julgamentos guiados pelos preceitos constitucionais, visando preservar direitos fundamentais, mesmo que decida contra a opinião da maioria dos cidadãos e dos seus representantes no parlamento, mesmo no caso de uma lei de iniciativa popular (que seja aprovada por unanimidade pelas casas do Congresso Nacional e sancionada sem qualquer veto pela Presidência da

República), ferir de morte qualquer direito fundamental, deverá o supremo declarar sua inconstitucionalidade.

Para tanto, é de clareza solar que o tema não é tão simples como pode parecer, uma vez que valores fortemente impregnados na sociedade não podem ser olvidados pelo Supremo Tribunal Federal.

Na mesma toada, acrescenta-se o fato de que a sociedade possui valores considerados como preponderantes, mas que assujeitam-se com o passar do tempo a prováveis mutações por conta das aspirações constitucionais, principalmente no que diz respeito ao “labor jurisprudencial”.

A mais nova jurisprudência do supremo Tribunal Federal tem demonstrado que seu exercício ultrapassa a questão de “mutação constitucional”, revelando-se verdadeira prática de “ativismo judicial”. Para a melhor doutrina, o Supremo Tribunal Federal não deve inclinar-se à “voz do povo” como se ela fosse a “voz de Deus”, mas nem por isso deve estar completamente distante dos anseios da comunidade, tem como principal função ao apreciar os casos concretos, decidir com atenção à ponderação em prol do melhor desfecho e levando-se em conta que deve compreender a consternação popular.

Também não é difícil constatar que a cada dia o Supremo Tribunal Federal se compromete mais com as questões meta-jurídicas, tais como: economia, política, entre outras não menos importantes, mas esse fato não gera somente satisfação da sociedade, pelo contrário, acaba por aguçar as críticas e a censura. Nesse sentido cabe alusão a parábola sobre diversos comentadores atentos, cada um deles a diferentes aspectos do direito, tendo cada um uma percepção distinta sobre funções sociais da ciência jurídica (OST, 1993; GARCIA, 2012; SELZNICK; NONET, 2010).

Da mesma forma que o Supremo não está isolado do mundo, há também a velha parêmia de que ele não está sozinho no “mundo *jurídico*”, cabendo a ele proferir a última palavra no que atinge a interpretação e aplicação da norma jurídica, sobretudo, constitucional, todavia, quando o supremo se manifesta, gera a crítica doutrinária, reafirmar acertos e apontar erros interpretativos, no intuito de que o próprio Supremo os corrija.

Essa função, segundo alguns, “não é apenas da doutrina, mas de toda a comunidade – nos remete àquilo que alguns chamam de sentimento constitucional”.

A doutrina, nesse prisma, deve ser destacada no que toca à Bíblia Política, uma vez que o que é produto da doutrina oriunda do direito alienígena não pode ser recepcionado pelo direito pátrio como “fonte do Direito Constitucional”, ou mesmo, como se a Carta Magna não pudesse ser interpretada sem que houvesse uma leitura do pensamento de determinado autor estrangeiro (quase nunca conhecido pelos intérpretes constitucionais, ou mesmo pelo fato de não terem construído seu pensamento com base em reflexões pautadas nos problemas jurídicos e sociais, e quiçá, conhece o texto constitucional).

Assim, é de bom alvitre voltar os olhos às obras dos autores nacionais, que partem de meditações a respeito da Constituição e da sociedade, bem como realizar observação sistêmica da Teoria e filosofia do Direito brasileiro e no quanto a teoria posta no livro de Nonet e Selznick pode ser encontrada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mesmo que ao longo dos anos, em períodos históricos espaçados, os estados Unidos e o Brasil vivem realidades de muito próximas.

Utilizar-se-á sempre como ponto de partida a tentativa de classificação de decisões emblemáticas do Supremo nos moldes da teoria dos sistemas, três perspectivas de Direito e Política apontadas na obra de Nonet e Selznick, quais sejam: Repressivo, Autônomo e Responsivo. (GARCIA. 2012; WEBBER; ROCHA. 2018).

A fortiori, uma vez que a sociedade atual incorporou os conflitos entre o os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo certo que em determinados momentos algumas esferas avançam sobre as outras, tais celeumas acabam por traçar novas discussões sobre as delimitações dos referidos poderes oriundos da inspiração montesquieuana (separação dos Três Poderes), confronta a teoria “le pouvoir arrête le pouvoir” (o poder limita o poder) com a apresentação de fenômenos como a expansão do Poder Judiciário na cena política (judicialização da política) ou até mesmo com a emergência de um “direito legislativo”, como ocorre nos dias atuais em nosso país.

Desse modo, é lícito afirmar que, mesmo o uso mais claro da linguagem legislativa revela-se capaz de apresentar lacunas que devem ser colmatadas pelo julgador quando provocado. É nessa toada que o Poder Judiciário faz-se presente de certa forma que acaba por interferir na formulação política, tendo o juiz uma postura de *policy-marker* (formulador de políticas), sobretudo quando o Judiciário se

posiciona em relação a constitucionalidade ou não de uma lei, ou até mesmo frente a algumas demandas sociais, na maioria das vezes aforadas em prol de minorias diante de decisões que favorecem posições majoritárias.

Nesses casos, o Judiciário assume um papel relevante e emerge como “ator chave” na arena, deixando o Poder Legislativo de ser palco de resolução de conflitos. Daí surge a discussão da judicialização da vida política manifestada pelo uso dos tribunais e Cortes constitucionais como ferramenta de oposição às iniciativas do governo.

Tal mecanismo atinge a classe política, transferindo a responsabilidade para as Cortes do Judiciário.

Em outro prisma, a judicialização da política avança no que toca a intervenção das Cortes Judiciais em matéria eleitoral, remodelando regras sobre financiamento de campanhas, prazos, leis éticas que regulam a conduta dos políticos, entre outras intervenções do judiciário nos campos dos pleitos legislativos e executivos (FLORENCIO. 2007; CAPPELLETTI. 1993; BADINTER; BREYER, 2004).

A discussão retoma o modelo de Direito Responsivo, que em sua integridade parece apontar certa “relação da discricionariedade” com o passado e com o futuro, sendo este baseado na abertura para a mudança e aquele pautado na tradição. Nesse ínterim, os magistrados encaram sempre um dilema, aplicar a lei original “emendá-la às ocultas para atualizá-la”.

Em outras palavras, o juiz deve escolher entre a mão morta, mas legítima do passado e o encanto claramente ilícito do progresso. É nesse ponto que muitos pensadores do direito exprimiram seus modelos ideais em prol da aplicação de um direito aprimorado, ou melhor dizendo, de uma distribuição de justiça mais lapidada.

Segundo Sanches (2017) para Reale, por exemplo, o direito é algo revelador da própria experiência humana, baseada em razões que ele chamava de *concretas*. Ele compreende o direito como tradução cultural de um processo construído pela história, expressando um divórcio contra o formalismo, principalmente após o término da Segunda Grande Guerra.

Já Gofredo Telles Junior se pronunciou em seus escritos no sentido de que as leis seriam criações da inteligência com o objetivo de apresentar diretrizes para o comportamento humano para uma melhor convivência em sociedade.

Para ele, a lei só seria legítima é fosse oriunda de uma fonte legítima, ou seja, do povo. Sua visão era no sentido de que após a conquista do Estado Democrático de Direito, haveria a pressuposição de que existiriam profissionais de escol, não simples operadores do Direito, (como muitos em 2020, insistem em dizer), meros repetidores de conceitos.

Os profissionais do Direito (Lidadores do Direito) deveriam ser verdadeiros humanistas, regidos pelo comprometimento perene às ideias de justiça, críticos da sistemática normativa e com baluarte na Ética (DWORKIN, 2003; SANCHES. 2017).

Com a influência de grandes nomes da doutrina mundial no perfil do Supremo Tribunal Federal, não poder-se-ia deixar de mencionar o jurista germânico, Peter Häberle, que por conta de sua notável influência revela sólidas fundamentações para o desenvolvimento do Estado Constitucional do presente.

O referido autor apresentou forte interesse na América Latina, quando mencionou em seus escritos a possibilidade de constituição de um “Direito Constitucional Latino Americano Comum”, que segundo ele, poderia ser identificado por “elementos culturais” das constituições vigentes em todo o continente.

Sua obra foi traduzida para o português sob o nome “*Hermenêutica Constitucional: Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição — contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*”, e foi bem recebida no âmbito acadêmico e, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal.

Prova dessa evidente influência no âmbito nacional é a Lei 9.868/99, que institucionalizou a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira levando-se em conta o entendimento do referido jurista em prol de uma interpretação aberta da Constituição.

A inestimável contribuição e influência de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo, aparece em decisões cujos temas são caros à nossa pátria, tais como: *Amicus curiae* e audiências públicas; Pensamento de possibilidades; Tempo e Constituição: a mutação constitucional e Estado constitucional cooperativo, que serão desenvolvidos com mais profundidade ao longo da pesquisa (HÄBERLE. 2004; MENDES; VALE. 2009).

Ao Corroborar com a tese de Häberle, há autores, dentre eles, Sanches, que sustentam ser o princípio do quinto constitucional (e nesse ponto pretende-se

desenvolver discussão profícua ao longo da pesquisa em sentido contrário à regra vigente para composição do Supremo Tribunal Federal).

Isto é uma notória homenagem ao valor apontado pelo jurista tedesco com o escopo de permitir uma composição diversificada da mais alta Corte do país.

Na mesma linha, o Supremo já se deparou com questões de grande monta como, por exemplo, quando no julgamento do RE 80.004, julgado em 01/06/1977, como demonstrado a seguir:

[...] os ministros integrantes do tribunal discutiram amplamente o tema das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno. O relator, ministro Xavier de Albuquerque, calcado na jurisprudência anterior, votou no sentido do primado dos tratados e convenções internacionais em relação à legislação infraconstitucional. A maioria, porém, após voto-vista do ministro Cunha Peixoto, entendeu que ato normativo internacional — no caso, a Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias — poderia ser modificado por lei nacional posterior, ficando consignado que os conflitos entre duas disposições normativas, uma de direito interno e outra de direito internacional, devem ser resolvidos pela mesma regra geral destinada a solucionar antinomias normativas num mesmo grau hierárquico: *lex posterior derogat legi priori*. Ao término dessas análises, pode-se constatar a forte presença do pensamento de Peter Häberle na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. (MENDES; VALE. 2009).

Nesse contexto a utilização da doutrina alienígena, bem como de citações de precedentes de tribunais estrangeiros pelo supremo, cuida de um dos temas mais caros ao nosso direito, principalmente no âmbito constitucional, uma vez que a Egrégia Corte tem utilizado o direito comparado como balizamento de suas decisões, mesmo que essa prática não se configure como definidora da sua jurisprudência, pois não há regra no regimento da corte ou mesmo na legislação pátria que verse sobre essas atividades do Supremo.

Há quem defenda ser essa atividade do Tribunal constitucional proveitosa à nação brasileira, como faz o Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que o resultado dessa prática se traduz em “decisões extremamente bem fundamentadas, com o consequente aperfeiçoamento da jurisprudência do tribunal”.

Todavia, o que se busca no presente trabalho, é compreender se de fato essa influência tanto da doutrina como dos precedentes estrangeiros é benéfica ou não para a distribuição da justiça no Brasil (SLAUGHTER. 2003; MENDES; VALE. 2009).

O próprio Häberle considera como inegável o fato do direito Comparado exercer atualmente forte influência na formação da jurisprudência das cortes constitucionais e, na correnteza, o Supremo se mantém aberto à essa prática, de maneira que cada vez mais se intensifica o crescimento de “processos de intercâmbio” entre tribunais constitucionais de vários países.

Entende-se que o núcleo do pensamento de Häberle tem sido parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e isso, segundo alguns autores, configura uma tendência ao intercâmbio de conhecimentos entre os órgãos de jurisdição constitucional para a construção de um direito constitucional comum na região, a saber, um “direito constitucional comum latino-americano”. (HÄBERLE. 1994; VALE. 2009; MENDES; VALE. 2009).

Pode-se dizer que, para alguns estudiosos, Häberle é tido como um jurista que contribui inestimavelmente com a evolução do Direito Constitucional, principalmente quando se trata da aderência de doutrinadores brasileiros à teoria da sociedade aberta de intérpretes da Constituição, segundo a qual a interpretação da Constituição deve abarcar todos os cidadãos e grupos sociais, ultrapassando o limite de competência somente das autoridades públicas.

Com o mesmo espírito, os defensores dessa corrente afirmam que a doutrina de nos quadro em foco, está fortemente presente no mundo acadêmico, nas produções bibliográficas, nas aulas de professores das universidades, na própria jurisprudência (foco deste trabalho), bem como na produção legislativa. (MENDES. S/D; HÄBERLE. 1997).

O tema, “interpretação da constituição”, assim como as técnicas e doutrinas que influenciam tal atividade devem ser objeto de estudo na seara da Teoria e Filosofia do Direito, uma vez que acabam por refletir no mundo fenomênico como consequências sérias à Sociedade.

Assim, a comunicação entre o fato e a norma<sup>4</sup>, no entendimento de alguns especialistas, é condição para a própria atividade hermenêutica-constitucional, integrando conhecimento de elementos fáticos e jurídicos.

Complementa-se que, a Carta Magna não pode ser compreendida como uma norma fechada, mas como algo que se desenvolve de maneira elástica de acordo com os anseios da sociedade como, por exemplo, representam as experiências e

---

<sup>4</sup> Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt.

conquistas de uma determinada minoria ou mesmo a ambição de se atingir uma utopia.

Tal interpretação constitucional não deve ser pautada em uma regra do “um ou outro”<sup>5</sup>, mas sim visando uma abertura para alternativas e possibilidades. (MARENHOLZ, 1990; MENDES. 2008;2009).

Dito isso, retornando às questões afeitas a influência estrangeira na formação do perfil do Supremo Tribunal Federal, há autores que afirmam ser o Direito uma unidade e, portanto, defendem que tanto o Direito estrangeiro como o pátrio devem ser interpretados em conjunto da melhor forma possível para atender a solução dos casos concretos.

Esse grupo de autores advoga que não há fontes do direito privilegiadas em detrimento de outras e que a realidade deve ser considerada como ponto de partida para a criação do direito. Nesse molde, o direito consuetudinário, a lei, a jurisprudência, os ordenamentos jurídicos interno e alienígena, bem como a doutrina entre outras fontes, possuem o escopo de contribuir de forma peculiar para a aplicação do direito. (FIGUEIREDO, 2015).

Quando adentra-se na seara que investiga a aplicação do direito internacional e do Direito Alienígena no ordenamento pátrio, temos que levar em conta que os denominados Sistemas Internacionais e Sistemas Internos, para alguns teóricos, não são constituídos de partes separadas, mas sim uma unidade. É que para esses acadêmicos, os chamados processos de “universalização” e de “globalização” do Direito, principalmente no que toca a esfera do Direito Constitucional, terminaram por realizar uma criação de um “Sistema Político Integrado a Vários Níveis”, e este, obedece a uma sistemática jurídica singular além da rede tradicional dos Estados. Ocorre que, mesmo com essa amplitude admitida por parte dos pensadores do Direito, cada magistrado deve se ater a lei em primeiro lugar, não pode ser indiferente a ela sob pena de violar o Estado de Direito em diversos aspectos.

Do mesmo modo, o legislador não pode ignorar as regras jurídicas e até mesmo os julgamentos reiterados dos tribunais que se tornam corpo da jurisprudência (uniformizando a aplicação do Direito ou a distribuição da justiça). Verifica-se que, a doutrina, os grandes pensadores do direito devem conhecer bem

---

<sup>5</sup> Entweder-oder.

as leis, até mesmo para o exercício de criticá-las, contribuindo assim para sua evolução em prol da sociedade (QUEIROZ. 2009; FIGUEIREDO. 2015).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista disso tudo cabe formular as seguintes indagações: A teoria do direito, mais especificamente, a doutrina, possui o poder de influenciar o entendimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal? Como se dá o processo de formação da convicção íntima dos magistrados da Suprema Corte no que toca à influência da doutrina na formação dos magistrados? Qual seria o perfil atual do Supremo?

Afirma-se retoricamente que as doutrinas prediletas dos magistrados são utilizadas nas fundamentações de suas decisões judiciais, o que ocasiona um perfil em cada julgador. O Supremo Tribunal Federal, enquanto colegiado possui um perfil que se configura por meio da atuação de seus membros. Daí ser relevante a tentativa de se extrair um retrato atual do perfil do Supremo.

Nessa perspectiva, faz-se necessário: a) analisar as decisões escolhidas do Supremo Tribunal Federal com a finalidade, a primeira vista, de identificar os modelos ideais de Nonet e Selznick presentes em tais decisões direito repressivo, autônomo e responsivo;

b) identificar os doutrinadores mais citados nas fundamentações das decisões escolhidas com o intuito de compreender qual o nível de influência que tais autores exercem na formação na *opinio juris* dos ministros do STF.

c) analisar os modelos jurídicos das decisões escolhidas identificando-os como um dos modelos apresentados por Nonet e Selznick na obra *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*;

d) identificar os autores que mais influenciam os votos dos ministros no intuito de extrair uma média dessas influências e outras características como nacionalidade dos autores, modelo jurídico adotado pelo país de origem da doutrina, entre outras e, por fim,

e) compreender os limites e impactos destes julgados e qual relação que pode ser atribuída entre os resultados no mundo fenomênico e as doutrinas utilizadas na fundamentação dos votos.

Na realização desta pesquisa, utilizar-se-á dos mecanismos de busca de informação, disponíveis no próprio *site* do Supremo Tribunal Federal e de outros *sítios* oficiais que contenham informações sobre o perfil do Tribunal Constitucional e similares, a fim de obter um material de pesquisa capaz de identificar as principais influências doutrinárias nas decisões proferidas pelos ministros. Em seguida, será elaborada uma pesquisa sobre as doutrinas mais utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal e, logo, as mais influentes na distribuição de justiça, bem como sobre os requisitos utilizados para a seleção e utilização dessas doutrinas, com vistas a identificar como se estabelecer um contínuo processo de desenvolvimento e melhoramento do produto final, a saber, das decisões do Supremo.

Espera-se com essa metodologia conseguir estabelecer o perfil atual do Supremo Tribunal Federal, bem como estabelecer eventuais parâmetros e análises críticas para o aprimoramento da jurisprudência. Cabe ressaltar que, como apresentado no bojo da justificativa do presente projeto, a pesquisa proposta cuida de tema relevante para o melhoramento da aplicação do direito em nosso país, já tendo alguns trabalhos sido pautados em metodologia semelhante e obter resultados coerentes com os objetivos formulados, razão pela qual a proposta se sustenta como válida e aceitável.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2005, p. 257-263.

BADINTER, R.; BREYER, S. (2004). *Judges in Contemporary Democracy*. New York/London: New York University Press.

BARROSO, Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, *Boletim de Direito Administrativo*, a. XXIII, n. 1, São Paulo: Editora NDJ, jan-2007, p. 30-45).

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 11. ed. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Editora Ícone, 1995, p. 65.

BRASIL. *Constituição da República federtiva do Brasil*. -SãoPaulo : Atlas. 2018

CAPPELLETTI, M. (1993). Juízes Legisladores? Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

CASTRO, Maria. A influência estrangeira na construção da jurisdição constitucional brasileira. 2008. Disponível em [http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle\\_revista.asp?id\\_noticia=406710](http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=406710). Acesso em: 01 jul. 2018.

CORREIA, Alexandre & SCIASCIA, Gaetano. Manual de Direito Romano de Alexandre Correia e Gaetano Sciascia, Volume I, Ed. Saraiva, São Paulo, 1949.

DAL, Lucilene; CAMPOS, Marcos. Publicidade dos atos públicos como garantia do Estado Democrático: a influência de Norberto Bobbio nas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 15, n. 2, jul./dez. 2015, p. 447-469 DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n2p447-469> .

DWORKIN, R. *O Império do Direito*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FIGUEIREDO, Marcelo. *A influência da doutrina nas cortes constitucionais*. Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 131 - 144 - jan./jun. 2015. Disponível em <http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1236/787>. Acesso em: 01 jul. 2018.

FLORENCIO, Thais. *A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal*. Ponto e Vírgula, 2: 142-159, 2007. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/download/14305/10454> . Acesso em: 1 jul. 2018.

FREIRE, Carlos Coelho de Miranda. *Influência da doutrina jurídica nas decisões judiciais*. João Pessoa, 1977, p.105.

FREIRE, Andre Borges Coelho de Miranda. *A influência da doutrina na decisão do juiz: Uma visão pela Argumentação Jurídica*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 jan. 2018. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590207&seo=1> . Acesso em: 02 jul. 2018.

GARCIA, José. A voz das ruas. O Supremo Tribunal Federal deve ouvir a sociedade? *Revista Consultor Jurídico*, 22 de fevereiro de 2012, 12h46. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-22/supremo-tribunal-federal-ouvir-sociedade>. Acesso em: 01 jul. 2018.

HÄBERLE, Peter. El concepto de los derechos fundamentales. In: *Problemas actuales de los derechos fundamentales*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado - B.O.E; 1994, p. 109.

\_\_\_\_\_. Mexico y los contornos de un derecho constitucional común americano: un ius commune americanum. In: HABERLE, Peter; KOTZUR, Markus. De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo -

latinoamericano, Trad. Héctor FixFierro. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2003.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenken, in: *Die Verfassung des Pluralismus, Königstein/TS*, 1980, p. 9.

HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung. in: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich. *Probleme der Verfassungsinterpretation*. Nomos, Baden-Baden, 1976, p.312-313.

LARENZ. Karl. *Metodologia da ciência jurídica*. Tradução de José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 326.

MARENHOLZ, Ernst Gottfried, Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht, in: *Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst*, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54).

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade*. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

MENDES, Gilmar; RUFINO, André. *A influência do pensamento de Peter Häberle no STF*. Revista **Consultor Jurídico**, 10 de abril de 2009, 9h07. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 01 jul. 2018.

MENDES, Gilmar. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. S/D. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anelxo/Homenagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_Pronunciamento\\_3\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anelxo/Homenagem_a_Peter_Haberle_Pronunciamento_3_1.pdf) . Acesso em: 01 jul. 2018.

MENDES, Gilmar. *O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 2. 2008-2009.

NONET, Philippe. SELZNICK, Philip. *Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

OST, François. *Júpiter, Hércules y Hermes: tres modelos de juez*. Revista Doxa, Alicante, n. 14, 1993, p. 170-172.

PERELMAN, Chaim & OLBRECHTS – TYTECA. *Traité de L’ Argumentation*. Bruxelas: Edições do Instituto de Sociologia da Universidade Livre de Bruxelas, 1970, p. 119 -124.

QUEIROZ, Cristina. Direito Constitucional. Coimbra Editora, Editora RT, São Paulo, 2009.

RECASENS SICHES, Luis. *Panorama del Pensamiento Jurídico en el Siglo XX*. Vol. I. México: Editorial Porrúa, 1963, p.172.

SANCHES, Alexandre. *Manual de Filosofia do Direito*. Editora JusPodium. 2017.

SANDEL. M. J. *Justice: what's the right thing to do?* Farrar, Straus and Giroux. New York. 2009.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. In: HeinOnline -- 29 U. Rich. L. Rev. 138 1994-1995. Idem. Judicial globalization. In: HeinOnline -- 40 Va. J. Int'l L. 1103 1999-2000. Idem. A global community of Courts. In: HeinOnline -- 44 Harv. Int'l L.J. 191 2003.

VALE, André Rufino do. *Intercâmbio e cooperação internacional entre órgãos de Jurisdição Constitucional*. Observatório da Jurisdição Constitucional Ano 2008/2009 – IDP – ISSN 1982-4564, www.idp.edu.br.

VIEHWEG, Theodor. *Topik und Jurisprudenz*. Munique: C.H.Beck, 1974, p. 32 -35.

VIEIRA, Ricardo. *As influências extrajurídicas sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal*. 2010. Disponível em: <http://www.diritto.it/as-influencias-extrajuridicas-sobre-as-decisoes-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 01 jul. 2018.

WEBBER, SUELEN; ROCHA, LEONEL. *Direito e Sociedade em transição: respostas sociológicas para decisões judiciais autopoieticas*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=914101ec47c52b48> . Acesso em 01 jul. 2018.